



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 47.712
(Processo nº. 2008/50935-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do Valor conveniado. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/50935-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 022/2007-ASIPAG e o Sindicato de Pescadores Artesanais de Bragança, no valor global de 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo de apoio comunitário. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente do referido sindicato.

O DCE, em manifestação de fls. 24, em virtude da ausência de prestação de contas, sugere a condenação do responsável à devolução da quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 11/09/2007 acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno, em virtude do débito apurado e da instauração da tomada de contas, respectivamente.

Citado, na forma regimental, o responsável manifestou-se nos autos apresentando documento de fls. 42 e 43.

Em nova manifestação o DCE informa que, embora a ASIPAG tenha encaminhando o Relatório de Vistoria Final afirmando que a entidade adquiriu o veículo objeto do convênio, não há nos autos elementos comprobatórios das despesas que permitam inferir que a mesma foi realizada com recursos do convênio, o responsável limitou-se a encaminhar apenas o DUT (Documento Único de Transferência). Por tais fatos, ratifica as conclusões de seu Relatório, no que diz respeito a irregularidade, a devolução do valor recebido e aplicação das multas regimentais ao responsável.

O Ministério Público de Contas, acompanha, integralmente, a manifestação do DCE.

É o Relatório,

VOTO:

Diante dos fatos mencionados no Relatório do DCE, considero as



Tribunal de Contas do Estado do Pará

presentes contas irregulares e declaro o Sr. Benedito Raimundo Palma, em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, a partir de 11/09/2007, acrescido das multas nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais), em virtude do débito apurado e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 17.459/08.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente, C.P.F. nº. 066.342.302-34, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 11/09/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo dano ao erário, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CLS 0100380.